



Folha:	199
Processo:	040.003.265/2015
Matrícula:	42.320.3
Nome/Rubrica:	Regina

CONTRATO Nº 031/2017 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O DISTRITO FEDERAL, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, E O ITAÚ UNIBANCO S/A QUE PASSA A INTEGRAR O SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL (SIAR/DF).
PROCESSO Nº 040.003.265/2015

Aos trinta dias do mês de junho do ano de 2017, de um lado, na qualidade de contratante, o **DISTRITO FEDERAL**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**, a seguir denominada simplesmente **SEF/DF**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.394.684/0001-53, neste ato representado pelo Sr. ANDERSON BORGES ROEPKE, portador do RG nº 1.556.423 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 804.254.291-72, na qualidade de Subsecretário de Administração Geral, nomeado pelo Decreto de 29 de janeiro de 2015, publicado no DODF nº 5, de 29 de janeiro de 2015, página 44, com delegação de competência prevista na Portaria nº 49/2011-SEF, em conformidade com as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal e, de outro lado, na qualidade de contratado o **ITAÚ UNIBANCO S/A**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100 - Torre Olavo Setubal, São Paulo/SP, CEP.: 04344-902, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.701.190/0001-04, que ora passa a integrar o Sistema de Arrecadação de Receitas Públicas do Distrito Federal (SIAR/DF), doravante denominado(a) simplesmente **AGENTE ARRECADADOR**, neste ato representado pelo Sr. GILBERTO MIRABELLI JÚNIOR, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 24.413.410, expedida pelo SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF sob nº 179.621.978-97, e pelo Sr. FÁBIO DIAS SHINOHARA brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 21.107.657-0, expedida pela SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF sob o nº 179.916.668-67, ambos na qualidade de Representante Legal da Instituição, conforme Procuração às fls. 130, têm entre si justo e avençado e celebram o presente Contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos estaduais de competência do Distrito Federal, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), com fundamento nos artigos 25, caput, e 26 da Lei nº 8.666/1993, no artigo 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no Decreto nº 36.549/2015, elaborado de acordo com a minuta contratual previamente aprovada pelo Parecer nº 719/2014 - PROCAD/PGDF, ficando as partes sujeitas às cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

1 - Cláusula Primeira. O presente Contrato tem por objeto a prestação dos serviços de arrecadação de tributos estaduais de competência do Distrito Federal, por intermédio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, inclusive na modalidade "on line", compreendendo o acolhimento de documentos de arrecadação e/ou guias de recolhimento, o processamento de documentos e informações de arrecadação, o repasse do produto da arrecadação e a prestação de contas das informações de arrecadação, em relação aos tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, na forma do Decreto 36.549/2015 ou norma que vier a substituí-los.



Folha:	200
Processo:	040.003.265/2015
Matrícula:	42.390.3
Nome/Rubrica:	Regina

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

2 - Cláusula Segunda. É inexigível a licitação para prestação dos serviços objeto deste contrato, com base no "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que está aberta a participação de todas as instituições financeiras que queiram integrar a rede arrecadadora de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, desde que apresentem condições técnicas para tal, caracterizando-se, assim, a inviabilidade de competição reconhecida pelo Subsecretário da Subsecretaria de Administração Geral e ratificada pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, em conclusão exarada no Processo Administrativo nº 040.003.265/2015.

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

3 - Cláusula Terceira. O Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda, designará nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, um Executor que acompanhará e fiscalizará a execução deste contrato, desempenhando também as atribuições previstas nas Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal.

DAS RESPONSABILIDADES DO AGENTE ARRECADADOR

4 - Cláusula Quarta. São responsabilidades do **AGENTE ARRECADADOR**:

I - receber tributos estaduais de competência do Distrito Federal, por meio da GNRE, desde que devidamente preenchida, sem ressalvas, omissões, emendas ou rasuras, não se responsabilizando em qualquer hipótese ou circunstância pelas informações prestadas pelo contribuinte, tais como cálculos, valores, multas, juros e correção monetária constante do referido documento de arrecadação;

II - autenticar originalmente as três vias da GNRE e devolver a segunda e terceira vias ao contribuinte ou emitir/disponibilizar a emissão dos correspondentes recibos comprobatórios, identificando a destinação das vias, no caso de pagamento por meio eletrônico;

III - manter as GNRE (em papel ou preservadas por outros meios legais) arquivadas por um período de cento e oitenta dias;

IV - prestar contas das informações de arrecadação efetuada por meio da GNRE por transmissão eletrônica de dados, até às 15 (quinze) horas do segundo dia útil seguinte à data da arrecadação, conforme consistências previstas no Manual Técnico de Procedimentos para Captura Eletrônica da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE;

V - remeter as informações regularizadas até às 15 (quinze) horas do primeiro dia útil seguinte ao retorno da remessa rejeitada;

VI - prestar as informações concernentes às GNRE recebidas, no prazo máximo de trinta dias, contados da data da ciência da solicitação;

VII - certificar a legitimidade da autenticação aposta na GNRE, no prazo máximo de trinta dias, prorrogável por igual período, caso haja necessidade, contados da data da ciência da solicitação, pelo período de cinco anos, ressalvadas as hipóteses em que haja notificação da SEF/DF ao **AGENTE ARRECADADOR** neste prazo, caso em que a legitimação deverá ser efetuada a qualquer tempo;

VIII - efetuar por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB (e/ou outro meio, a critério da SEF/DF), o repasse do produto da arrecadação de tributos estaduais, até às 15 (quinze) horas do segundo dia útil seguinte ao da data da arrecadação;

IX - liquidar os cheques emitidos por contribuintes em pagamento de tributos por meio da GNRE, se aceitos pelo **AGENTE ARRECADADOR**;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Administração Geral

Folha:	201
Processo:	040.003.265/2015
Matrícula:	42.320.3
Nome/Rubrica:	Regina

X - cumprir as determinações da SEF/DF e as normas estabelecidas na legislação específica do Distrito Federal, bem como nos instrumentos normativos que vierem a ser publicados para regular procedimentos concernentes aos serviços de arrecadação objeto deste Contrato, o que dependerá de prévia ciência das partes, por escrito:

XI - comunicar por escrito à **SEF/DF**, com antecedência mínima de trinta dias, a inclusão, alteração ou exclusão de agências;

XII - apresentar à **SEF/DF** documento com a discriminação dos serviços prestados, constando a quantidade, a modalidade de acolhimento dos documentos e demais informações que se fizerem necessárias à apuração da prestação dos serviços;

XIII - fornecer à **SEF/DF**, quando solicitadas, certidões negativas de débitos trabalhistas, fiscais e previdenciários;

XIV - disponibilizar à **SEF/DF** os documentos, os dados e as informações necessárias para a verificação dos procedimentos de arrecadação;

XV - manter as fitas-detelhe, os dados e os documentos de controle de depósito de arrecadação (em papel ou preservados por outros meios legais) arquivados e disponíveis à **SEF/DF** por, no mínimo, cinco anos, não se eximindo da obrigatoriedade de efetuar os repasses da arrecadação de tributos estaduais que venham a ser identificados como não realizados em tempo hábil, aplicando-se o disposto na Cláusula Sétima;

XVI - prover os meios materiais, tecnológicos e administrativos necessários à execução do serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, bem como manter, em caso de greve das categorias profissionais envolvidas nas suas atividades, equipes com o objetivo de assegurar a prestação do serviço de arrecadação e o repasse do produto da arrecadação nos prazos previstos neste contrato;

XVII - manter as condições exigidas ao seu credenciamento.

Parágrafo único. É vedado ao **AGENTE ARRECADADOR**:

I - exigir qualquer formalidade não prevista em lei ou em normas emitidas pela **SEF/DF**;

II - recusar ou selecionar contribuintes;

III - estornar, cancelar ou debitar valores sem a autorização expressa da **SEF/DF**;

IV - utilizar, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, informação ou documento vinculado à prestação de serviços para a **SEF/DF**.

DAS RESPONSABILIDADES DA SEF/DF

5 - Cláusula Quinta. São responsabilidades da **SEF/DF**:

I - expedir normas e procedimentos de verificação e controle da consistência das informações relativas à arrecadação dos tributos estaduais;

II - especificar protocolo de comunicação utilizado na transmissão eletrônica de dados;

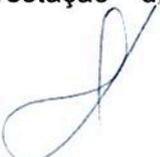
III - estabelecer especificações técnicas para a captura e envio das informações, conforme o Manual Técnico de Procedimentos para Captura Eletrônica da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE;

IV - restituir ao **AGENTE ARRECADADOR** o valor repassado indevidamente, até o décimo segundo dia útil, contados da data de recebimento da solicitação, nos termos da Cláusula Décima Quarta, após o qual será acrescido de atualização monetária, calculada com base no índice utilizado pelo Distrito Federal para atualização dos seus créditos tributários;

V - remunerar o **AGENTE ARRECADADOR** pelos serviços efetivamente prestados.

DA REMUNERAÇÃO DO AGENTE ARRECADADOR

6 - Cláusula Sexta. Ressalvados os casos em que o "float" seja utilizado como remuneração total ou parcial pela prestação dos serviços, o O **AGENTE**

3     



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Administração Geral

Folha:	202
Processo:	040.003.265/2015
Matrícula:	42.320.3
Nome/Rubrica:	Regina

ARRECADADOR será remunerado, por unidade da GNRE, a critério da SEF/DF, da seguinte forma:

I - R\$ 1,00 (um real) para recebimento da GNRE no guichê do caixa, com prestação de contas por meio da transmissão eletrônica de dados:

II - R\$ 0,63 (sessenta e três centavos) para recebimento da GNRE por meio eletrônico (home/Office banking ou internet banking), por débito automático e respectiva prestação de contas por meio transmissão eletrônica de dados.

§ 1º A remuneração pela prestação de serviço somente ocorrerá quando se confirmar o efetivo repasse financeiro e a correta prestação de contas da arrecadação.

§ 2º A remuneração prevista nesta Cláusula será mensal, sujeita à aprovação da SEF/DF e deverá ser efetuada até o décimo segundo dia útil após a data do recebimento da discriminação dos serviços prestados pelo AGENTE ARRECADADOR, relativamente às informações de arrecadação encaminhadas no mês anterior.

§ 3º Quando houver divergência entre quantidades e/ou valores informados pelo AGENTE ARRECADADOR em relação ao apurado pela SEF/DF, prevalecerá a informação desta até que o AGENTE ARRECADADOR prove o contrário, caso em que a SEF/DF procederá ao acerto devido por ocasião do próximo pagamento, acrescido de atualização monetária, calculada com base no índice utilizado pelo Distrito Federal para atualização dos seus créditos tributários.

§ 4º O pagamento da remuneração prevista nesta Cláusula será feito de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, mediante crédito em conta corrente específica indicada pelo AGENTE ARRECADADOR, podendo, a critério da SEF/DF, ser deduzidos os valores decorrentes de penalidades, não mais passíveis de recurso e ainda não recolhidos.

§ 5º A remuneração realizada com descumprimento do prazo previsto no § 2º desta Cláusula será acrescida de atualização monetária, calculada com base no índice utilizado pelo Distrito Federal para atualização dos seus créditos tributários, exceto quando o próprio AGENTE ARRECADADOR der causa ao atraso ou demora.

§ 6º Nenhuma remuneração será devida, pelos contribuintes, ao AGENTE ARRECADADOR, em decorrência do mero acolhimento de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal.

§ 7º O disposto no § 6º desta Cláusula não impede que o AGENTE ARRECADADOR disponibilize ao contribuinte modalidade ou forma de pagamento que demandem a realização de operação de crédito, ficando ao critério do contribuinte, caso faça uso de qualquer uma delas, subordinar-se às condições estipuladas pelo agente arrecadador, inclusive no que tange a eventuais custos adicionais ao mero acolhimento de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal.

DAS PENALIDADES

7 - Cláusula Sétima. O descumprimento dos prazos fixados neste contrato e na legislação específica do Distrito Federal para o repasse do produto da arrecadação de tributos estaduais de competência do Distrito Federal, sujeita o AGENTE ARRECADADOR:

I - à atualização monetária calculada com base no índice utilizado pelo Distrito Federal para atualização de seus créditos tributários;

II - a juros de mora de equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, referentes ao atraso, incidente sobre o saldo retido atualizado, a partir do mês seguinte



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Administração Geral

Folha:	203
Processo:	040.003.265/2015
Matricula:	42.320-3
Nome/Rubrica:	Regina

ao da arrecadação, sendo que o percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês;

III - à multa de mora equivalente à 2% (dois por cento) ou 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 15% (quinze por cento) nesta segunda hipótese, sobre o saldo retido atualizado, o que for maior.

§ 1º O recolhimento dos acréscimos e/ou penalidades pecuniárias será efetuado pelo AGENTE ARRECADADOR no prazo de 5 dias úteis, contado da ciência da notificação, na forma determinada em ato da SEF/DF, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 87 da Lei nº 8.666/1993.

§ 2º O AGENTE ARRECADADOR poderá apresentar recurso no prazo previsto no § 1º desta Cláusula.

§ 3º A decisão sobre o recurso do AGENTE ARRECADADOR cabe ao Subsecretário da Receita, da SEF/DF, em única e última instância.

§ 4º Na hipótese de o recurso ser considerado improcedente, o AGENTE ARRECADADOR terá o prazo de 5 dias úteis, contado da ciência da decisão, para efetuar e comprovar o recolhimento dos acréscimos e/ou penalidades pecuniárias.

§ 5º O recolhimento efetuado fora do prazo previsto no § 1º desta cláusula ou, na hipótese de recurso tempestivo, no § 4º desta cláusula, sujeitará o AGENTE ARRECADADOR à atualização monetária calculada com base no índice utilizado pelo Distrito Federal para atualização dos seus créditos tributários.

§ 6º Para fins desta cláusula, aplica-se, no que não contrariar o disposto neste contrato e na legislação específica do Distrito Federal sobre prestação de serviços de arrecadação, o disposto no Decreto nº 26.851, de 30 de maio de 2006.

8 - Cláusula Oitava. Sem prejuízo dos acréscimos previstos na Cláusula Sétima, o AGENTE ARRECADADOR, pelo descumprimento das obrigações relativas à prestação de serviço de arrecadação de tributos estaduais de competência do Distrito Federal, nos termos deste contrato e da legislação específica do Distrito Federal, sujeita-se às penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Distrito Federal;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

§ 1º É passível de advertência o AGENTE ARRECADADOR:

I - que descumprir qualquer obrigação relativa à prestação de serviço de arrecadação de tributos estaduais de competência do Distrito Federal, nos termos deste contrato e da legislação específica do Distrito Federal, quando não se tratar de conduta passível das sanções previstas nos incisos II, III e IV do caput desta Cláusula, ressalvada a possibilidade de cumulação prevista no inciso IV do § 3º desta Cláusula.

II - que não enviar o movimento parcial de arrecadação por 3 (três) vezes no mesmo mês, observado o disposto na alínea "b", do inciso IV do § 2º desta Cláusula.

§ 2º O AGENTE ARRECADADOR sujeitar-se-á a multa:

I - de R\$ 0,80 (oitenta centavos de real) por documento ou guia, autenticação ou registro digital de informação não transmitido ou transmitido e impedido de ser processado, limitado a 10% (dez por cento) do total da arrecadação do dia;

II - de R\$ 5,00 (cinco reais), por documento repetido, informado na remessa de dados;

III - de R\$ 10,00 (dez reais), por divergência entre a informação referente à prestação de contas da arrecadação e o documento original;

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais):

a) por documento, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos I, II, III e XV do caput da Cláusula Quarta e no § 6º da Cláusula Sexta, e de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Administração Geral

Folha:	204
Processo:	040.003.965/2015
Matrícula:	42.320-3
Nome/Rubrica:	Regina

descumprimento das vedações previstas nos incisos I do Parágrafo Único da Cláusula Quarta;

b) – por registro não enviado, a contar da quarta vez que deixar de enviar o movimento parcial de arrecadação no mesmo mês, até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

V – de R\$ 100,00 (cem reais) ou R\$ 0,10 (dez centavos) por documento, por dia de atraso, o que for maior, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos IV e V do caput da Cláusula Quarta;

VI - de R\$ 100,00 (cem reais):

a) na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos VI, VII e XIV, do caput da Cláusula Quarta e de descumprimento da vedação prevista no inciso II do parágrafo único da Cláusula Quarta;

b) por documento (GNRE ou outro), transmitido pelo AGENTE ARRECADADOR ao Distrito Federal quando este não for o favorecido;

c) por documento (GNRE ou outro) acolhido durante o período em que o AGENTE ARRECADADOR se encontrar suspenso do SIAR/DF, sem prejuízo da obrigação de repassar o produto da arrecadação e realizar a respectiva prestação de contas, nos termos deste contrato e da legislação específica do Distrito Federal;

VII - de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

a) por documento de natureza fiscal-tributária adulterado ou fraudado pelo AGENTE ARRECADADOR, sem prejuízo das demais sanções de natureza penal, civil e administrativa;

b) por documento, a que se refere o inciso XII da Cláusula Quarta, fraudado ou que contenha informação falsa relativa à quantidade, à modalidade de acolhimento ou às demais informações necessárias à apuração da prestação dos serviços, sem prejuízo das demais sanções de natureza penal, civil e administrativa.

VIII - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por evento, na hipótese de descumprimento das vedações estabelecidas nos incisos II e IV do parágrafo único da Cláusula Quarta, sem prejuízo das demais sanções de natureza penal, civil e administrativa.

IX - equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia em que se verificar o descumprimento das obrigações previstas no inciso XVII do caput da Cláusula Quarta, até o limite de 10% (dez por cento) do valor do contrato, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º desta Cláusula:

I - a multa prevista no inciso I não será aplicada quando o motivo do impedimento tiver origem na SEF/DF ou quando, comprovadamente, o impedimento for causado por motivo de força maior ou caso fortuito;

II - a multa prevista na alínea "a" do inciso VI, relativamente ao descumprimento do disposto nos incisos VI, VII e XIV do caput da Cláusula Quarta, será acrescida de 100% (cem por cento) a cada solicitação anterior não atendida;

III - a exigibilidade e/ou pagamento da multa prevista no inciso VIII, pelo descumprimento da vedação prevista no inciso III do parágrafo único da Cláusula Quarta, não exoneram o AGENTE ARRECADADOR da obrigação de efetuar o repasse financeiro e realizar a respectiva prestação de contas relativamente ao valor estornado ou cancelado ou devolver valores indevidamente debitados;

IV - a penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais penalidades, conforme a natureza e a gravidade da infração, observado o princípio da proporcionalidade.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos I e II do caput desta Cláusula observarão, no que couber, o disposto nos §§ 1º ao 6º da Cláusula Sétima.

§ 5º As penalidades previstas nos incisos III e IV do caput desta Cláusula observarão o disposto no Decreto nº 26.851, de 2006.



Folha:	205
Processo:	040.003.265/2015
Matrícula:	49.390-3
Assinatura/Rubrica:	Regina

DA RESCISÃO DO CONTRATO

9 - Cláusula Nona. O presente Contrato poderá ser rescindido na forma estabelecida no artigo 79, e se ocorrerem uma ou mais hipóteses previstas nos artigos 77 e 78, todos da Lei nº 8.666/1993 e posteriores alterações, no que couber.

Parágrafo único. Fica o presente Contrato rescindido, de pleno direito, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas hipóteses em que o **AGENTE ARRECADADOR:**

I - for descredenciado, nos termos do Decreto nº 36.549/2015;

II - sofrer fusão ou incorporação;

III - tiver decretada sua liquidação pelo Banco Central do Brasil (BCB);

IV - tiver declarada sua inidoneidade para contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

DA DISSOLUÇÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO

10 - Cláusula Décima. O Contrato poderá ser dissolvido de comum acordo, que será reduzido a termo nos autos, desde que haja conveniência para a Administração, na forma do art. 79, caput, II, e § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

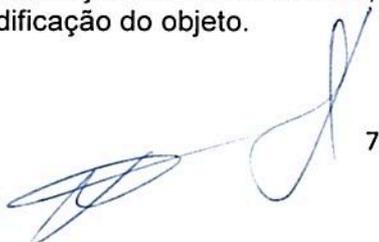
11 - Cláusula Décima Primeira. A despesa com a execução do presente Contrato correrá à conta da seguinte dotação orçamentária: Programa de Trabalho 04.129.6203.6066.0004 Ação de Incentivo à Arrecadação e Educação Tributária – PINAT – Programa Nota legal – distrito Federal- Natureza de Despesa: 339047 – Obrigações Tributárias e Contributivas – Subelemento 02 – Comissões e Despesas Bancárias; Fonte 100000000 – Ordinário Não Vinculado.

§ 1º O valor estimado do presente contrato é de **R\$ 703.846,10 (setecentos e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dez centavos)**, sendo que a importância de **R\$ 93.846,15 (noventa e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quinze centavos)**, ocorrerá a conta do orçamento de 2017 – Lei Orçamentária Anual nº 5.796/2016 e o valor remanescente equivalente a **R\$ 609.999,95 (seiscentos e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos)**, deverá ser atribuído nos orçamentos correspondentes aos exercícios de 2018 a 2022, de acordo com a fl. (111).

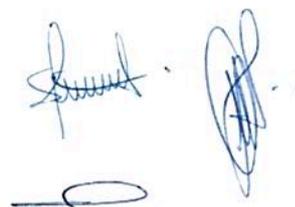
2º O empenho inicial é de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, conforme Nota de Empenho nº 2017NE01110, emitida em 27/06/2017, sob o evento nº 400091, na modalidade Estimativo.

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

12 - Cláusula Décima Segunda. Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo, com amparo no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, vedada a modificação do objeto.



7





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Administração Geral

Folha:	206
Processo:	040.003.265/2015
Matricula:	49320.3
Nome/Rubrica:	Regina

§ 1º A alteração de valor contratual, decorrente do reajuste do preço, compensação ou penalização financeira, prevista no Contrato, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares, até o limite do respectivo valor, dispensa a celebração de aditamento.

§ 2º Qualquer alteração necessária na sistemática de prestação de serviços ora ajustada será acordada pelas partes.

DA VIGÊNCIA

13 - Cláusula Décima Terceira. O presente Contrato é firmado com prazo de vigência por 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado em até 12 (doze) meses, atendidas as condições do § 4º, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/1993, e de acordo com o Parecer Normativo nº 1.030/2009 - PROCAD/PGDF.

Parágrafo único. Em função da assinatura deste contrato, ficam revogados, para todos os efeitos legais, quaisquer outros documentos firmados anteriormente com o mesmo objetivo, ressalvados, entretanto, os direitos e obrigações deles decorrentes, ainda exigíveis.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14 - Cláusula Décima Quarta. Na hipótese de repasse de valor a maior, o **AGENTE ARRECADADOR** formalizará à **SEF/DF** o pedido de restituição.

15 - Cláusula Décima Quinta. Constitui obrigação do **AGENTE ARRECADADOR**:

I - o pagamento dos salários e demais encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários decorrentes da prestação do serviço, ficando a **SEF/DF** (Distrito Federal) isenta de qualquer responsabilidade em relação a tais obrigações;

II - responder pelas ações e omissões de seus funcionários, administradores ou prepostos, independentemente de culpa ou dolo;

III - arcar com o ônus dos tributos que forem devidos em decorrência direta ou indireta do presente Contrato, ou de sua execução, conforme definido na legislação tributária;

IV - manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação técnica exigidas na contratação.

16 - Cláusula Décima Sexta. Para resolução dos casos omissos, serão utilizadas as normas previstas na legislação específica do Distrito Federal sobre a prestação de serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal.

17 - Cláusula Décima Sétima. Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060.

DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO

18 - Cláusula Décima Oitava. A eficácia do Contrato fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela Administração, na Imprensa Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, após o que deverá ser providenciado o registro do instrumento pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Administração Geral

Folha:	207
Processo:	040.003.265/2015
Matricula:	49.390.3
Nome/Rubrica:	Regina

DO FORO COMPETENTE

19 - Cláusula Décima Nona. Será competente a circunscrição judiciária de Brasília - DF, para solucionar eventuais pendências decorrentes do presente Contrato. E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente e seus anexos, em três vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas a seguir identificadas, que declaram conhecer todas as cláusulas deste Contrato.

Pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal

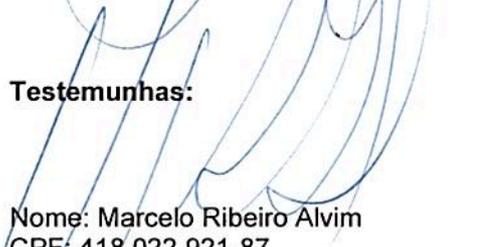

ANDERSON BORGES ROEPKE

Pelo Banco ITAÚ UNIBANCO S/A:


FÁBIO DIAS SHINOHARA
Fábio Dias Shinohara
Coordenador de Produtos
003894292/A


GILBERTO MIRABELLI JUNIOR

Testemunhas:


Nome: Marcelo Ribeiro Alvim
CPF: 418.022.921-87
RG: 968.680 – SSP/DF


Nome: José Carneiro de Sousa
CPF: 462.128.921-72
RG: 1.081.016– SSP/DF